



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0023672837/2024 - SAP.LCT

Joinville, 26 de novembro de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 379/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO NA ÁREA DE CONTROLE DE QUALIDADE EXTERNO LABORATORIAL (ENSAIOS DE PROFICIÊNCIA) PARA MONITORAMENTO DO DESEMPENHO ANALÍTICO DO LABORATÓRIO MUNICIPAL E DO LABORATÓRIO DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE

IMPUGNANTE: PNCP - PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **PNCQ - Programa Nacional de Controle de Qualidade Ltda**, documento SEI nº 0022617119, contra os termos do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 379/2024, Portal de Compras do Governo Federal nº 90379/2024, UASG 453230, para a Contratação de empresa prestadora de serviço na área de controle de qualidade externo laboratorial (ensaios de proficiência) para monitoramento do desempenho analítico do Laboratório Municipal e do Laboratório do Hospital Municipal São José de Joinville.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 29 dias de agosto de 2024 às 15:05, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa PNCQ - Programa Nacional de Controle de Qualidade Ltda apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Em suma, a Impugnante alega que o Edital prevê a exigência da apresentação do documento de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (Reblas).

Porém, alega que a exigência não é aplicável ao presente certame, considerando que a RDC 390 não obriga os provedores de ensaios de proficiência a terem tal certificação.

Ao final, requer a modificação do Edital no tocante à supressão da exigência do documento de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (Reblas).

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **PNCP - PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões exclusivamente técnicas, a Pregoeira solicitou, na data de 29 de setembro de 2024, a análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 0022617139/2024 - SAP.LCT.

Nestes termos, aos 30 de outubro de 2024, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 0023352734/2024 - SES.UFL.LAB, assinado pela Coordenadora, Sra. Carolina Simone de Souza de Oliveira, conforme:

(...) informamos que esta unidade realizou diligência junto à ANVISA, anexo SEI 0023352809, referente ao teor da Impugnação SEI nº 0022617119, a fim de que não reste dúvidas quanto às exigências legais. A Agência Reguladora manifestou-se comentando o histórico de atividades do REBLAS, desde sua criação em 1999, do qual destacamos o seguinte trecho:

(...) Vale mencionar que ensaios de proficiência em laboratórios de análises clínicas, que lidam com exames diagnósticos (hemograma, bioquímica clínica etc.), não estavam incluídos no escopo da REBLAS. O foco da REBLAS sempre foi em análises relacionadas a produtos sujeitos à regulamentação da Anvisa, e não diretamente em serviços clínicos, como controle de qualidade externo de laboratórios clínicos.

Para concluir a ANVISA informa que:

(...) As resoluções RDC da Anvisa nº 12/2012 e nº 11/2012 foram substituídas respectivamente pelas RDC nº 390/2020 e nº 512/21. A RDC nº 390/2020 restringiu o escopo da Reblas, assim como tornou obrigatória a habilitação de laboratórios analíticos que realizam análises em produtos acabados sujeitos ao regime de vigilância sanitária, **sendo excluídos do escopo os laboratórios que realizam unicamente ensaios para fins de registro ou laboratórios provedores de ensaios de proficiência.** [grifo nosso]

Desta forma, solicitamos que seja realizada errata no Edital 0022429734 para correção dos ANEXOS IV e V, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, excluindo a exigência de apresentação do documento de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (Reblas).

Desta forma, analisando a Impugnação interposta pela empresa **EPINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI EPP**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, conforme §1º, do artigo 55, da Lei nº 14.133/21, promoveu-se a Errata e Prorrogação, publicada em 28 de novembro de 2024, promovendo a alteração do valor estimado do item 1 do Edital.

Por fim, ressalta-se que, deverão ser observadas todas as alterações promovidas na Errata.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são pertinentes as razões apresentadas pela Impugnante, promoveu-se a Errata e Prorrogação do Edital nº 379/2024, publicada em 28 de novembro de 2024, suprimindo a necessidade de apresentação do documento de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (Reblas).

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **PNCP - PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA**, com a revisão das exigências editalícias.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 27/11/2024, às 08:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 29/11/2024, às 13:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023672837** e o código CRC **4118A2C0**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.153557-2

0023672837v3